

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.545, DE 2015 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.695, de 2015)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a obrigatoriedade de presença de psicólogos nas escolas públicas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o inciso VII do art. 12 da na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar os estabelecimentos de ensino a informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados.

O art. 2º obriga as escolas públicas a incluírem, em seu quadro de servidores, profissionais de psicologia educacional.

Na justificação, o autor argumenta que a previsão legal hoje existente sobre frequência escolar e notificação de faltas injustificadas “limita-se a computar percentuais”, sem possibilidade de corrigir o problema “no momento em que este acontece” e evitar “o prejuízo ao aprendizado”.



* C D 2 4 3 3 7 5 8 8 9 2 0 0 *

Argumenta que a presença de psicólogos na escola pode contribuir para evitar situações que levam a essas ausências, tais como problemas vivenciados pelos jovens e suas famílias com violência e *bullying*.

Apensado, encontra-se o PL nº 1.695, de 2015, que torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas de educação básica, com mais de duzentos alunos. O autor justifica que “as escolas particulares recorrem comumente a psicólogos ou psicopedagogos, o que não ocorre necessariamente com as escolas públicas”.

Em 2016, a Comissão de Educação aprovou os projetos na forma de substitutivo para, em vez de obrigar as escolas públicas a contratar psicólogos, assegurar aos alunos da educação básica pública o atendimento pelos referidos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Propõe, ainda, a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços.

Em 2018, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, tramitam em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 2019, a Deputada Maria do Rosário apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambos os projetos e do Substitutivo da Comissão de Educação. Não houve, no entanto, sua apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 3 7 5 8 8 0 0 *

Os projetos de lei em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais, em especial com o art. 208 que estabelece a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de assistência à saúde (inciso VII) e a obrigação do Poder Público de zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (§ 3º).

Não há óbices do ponto de vista da juridicidade. Os projetos coadunam-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 9.394, de 1996, que pretendem alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n°s 1.545 e 1.695, ambos de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Relator**

2024_6376

